



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001113/93-45
Recurso nº. : 137.732
Matéria : IRPF - Ex(s): 1988 a 1991
Recorrente : FREDERIC MICHEL BROWN
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.112

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREDERIC MICHEL BROWN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001113/93-45
Acórdão nº. : 104-20.112
Recurso nº. : 137.732
Recorrente : FREDERIC MICHEL BROWN

RELATÓRIO

FREDERIC MICHEL BROWN, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 735.221.397-04, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Vice Governador Rubens Berardo, nº 65 – Loco II – apto 791 – Bairro da Gávea, jurisdicionado a DRF no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 214/222, prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 229/233.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 18/03/93, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/07, com ciência em 06/04/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 184.965,23 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício agravada de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de um por cento ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto apurado nos exercícios financeiros de 1988 a 1991, correspondente, respectivamente, aos anos base de 1987 a 1990.

A autuação fiscal decorre da constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001113/93-45
Acórdão nº. : 104-20.112

1 – RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS (ARBITRAMENTO):

Rendimentos decorrentes do arbitramento do lucro da empresa Brice-Indústria, Comércio e Exportação Ltda., referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, conforme notificação de lançamento da pessoa jurídica, entregue e notificada, da qual o contribuinte participa de sua administração, bem como, do capital social na proporção de 99,75%. Infração capitulada nos artigos 29, § 8º e 9º, 34, inciso I, 403 e 403, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980.

2 – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Rendimentos não declarados pelo contribuinte, que ensejou variação patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte. Infração capitulada nos artigos 2º e 3º e parágrafos da Lei nº 7.713, de 1988.

Em sua peça impugnatória de fls. 79/80, apresentada, tempestivamente, em 03/05/93, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o fiscal entregou em 04/08/92, na antiga sede da empresa Brice Indústria Comércio e Exportação Ltda, da qual sou sócio com participação de 50%, dois Termos de Início de Fiscalização, um para a empresa outro para minha pessoa física;

- que o Sr. Antônio após a entrega dos termos tanto à empresa quanto a mim nunca compareceu para realizar as pretendidas auditorias. Nem a empresa ou minha pessoa foram intimadas oficialmente pelas respectivas Agências da Receita Federal para a apresentação de livros e documentos caso tivéssemos nos negado a apresenta-los ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001113/93-45
Acórdão nº. : 104-20.112

auditor. Os termos do Sr. Antônio destinados a mim não apresentavam nem data e nem o local no qual deveria apresentar os documentos.

Na fls. 155, o autor do procedimento se manifestou, em conformidade com o que dispunha o então vigente art. 19 do Decreto nº 70.235, de 1972, opinando pela manutenção do feito.

Nas fls. 159/212, foram juntadas as decisões proferidas nos autos do processo matriz de nº 10768.004296/93-00, cuja interessada é a empresa Brice Ind. Com. E Exportação Ltda.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no caso é ponto pacífico que o auditor da Receita Federal intimou o contribuinte para prestar esclarecimentos. A competência para fazer o exame de livros e documentos fiscais, com o fim de aferir o cumprimento das obrigações fiscais, é do Auditor Fiscal, por força do art. 642 do RIR/80;

- que no caso, a ciência do auto de infração e demais termos se fez na forma da lei: pessoalmente, pelo autor do procedimento (inciso I do § 2º, do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972), ou por via postal, com AR. Assim sendo, não tem fundamento reclamar do fato de as intimações não terem sido feitas pela agência da Receita Federal do domicílio do autuado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001113/93-45
Acórdão nº. : 104-20.112

- que quanto ao tempo transcorrido entre a primeira e a segunda intimação destinada à pessoa física, maior do que quatro meses, segundo o impugnante, cumpre enfatizar que esse fato também não é relevante. A consequência de uma demora de mais de 60 dias é a reaquisição da espontaneidade. Ocorre que a espontaneidade readquirida é novamente excluída por qualquer ato escrito, que indique a continuidade da ação fiscal. Com isso, a demora invocada só prejudicaria o lançamento contestado, se o contribuinte tivesse feito a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, antes do segundo termo de intimação. Na espécie, não consta dos autos que o contribuinte tenha pago o imposto ora exigido no intervalo de tempo em que a denúncia espontânea era cabível. Portanto, as razões da reclamação não afetam a solução do litígio;

- que de fato, uma das matérias tratadas no lançamento do IRPF está associada ao lançamento de IRPJ contra a empresa da qual é sócio o reclamante. No processo 10768.004296/93-00, cuja interessada é a empresa Brice Ind. Comércio e Exportação Ltda., CNPJ 28.234.037/0001-01, arbitrou-se o lucro referente ao exercício de 1988. o Art. 403 do RIR de 1980 diz que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual. A declaração de IRPJ do exercício de 1988, trazida com a impugnação (fls. 116), confirma que o impugnante detém 97,50% do capital social da Brice. Portanto, entre o processo referente ao IRPJ e o referente ao IRPF, há um nexo lógico, estabelecido pela presunção legal do art. 403, o que torna este decorrente ou reflexo daquele;

- que resta, enfim, explicitar a sorte deste lançamento, expondo o que se decidiu em relação ao de IRPJ. Na Decisão 40, de 18 de janeiro de 1994, da DRF Centro Norte, no Rio de Janeiro, juntada nas fls. 159/162 deste, julgou-se procedente o lançamento contra a pessoa jurídica. No Acórdão nº 105-11.783, de 17 de setembro de 1997 (fls. 165/177) a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes excluiu a exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001113/93-45
Acórdão nº. : 104-20.112

referente ao exercício de 1988, sob a alegação de que o direito de o fisco a constituir se encontrava decaído. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 01-03.698, de 10 de dezembro de 2001 (fls. 152/163), adotou o entendimento de que a decadência não se operou. No mesmo julgado determinou-se o retorno dos autos para a câmara de origem, para apreciação do mérito. O processo encontra-se, pois, pendente de nova decisão de segunda instância sobre o cerne do lançamento referente ao exercício de 1988. Conseqüentemente, a decisão que a este se estende é a primeira instância, que julgou procedente a exigência;

- que em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, o impugnante alega, genericamente, que ele é infundado; que há valores errados, omissão de dados erro de ano. Contrariamente, observa-se que o auto de infração fundamenta o lançamento nos dispositivos legais que aponta e nos dados descritos no demonstrativo de folha 13. Em verdade, o impugnante é que não oferece lastro para suas razões. Não diz, objetivamente, que valores estão errados e quais dados foram omitidos; tampouco prova os supostos erros e omissões. Assim sendo, como não logra elidir a acusação fiscal, o lançamento subsiste.

A ementa que consubstancia a decisão da Terceira Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos, com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato e para os quais não haja outras razões de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001113/93-45
Acórdão nº. : 104-20.112

Lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Por presunção legal, decorrem de rendimentos tributáveis omitidos o acréscimo patrimonial a descoberto, cuja demonstração o contribuinte não logra elidir.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/07/03, conforme Termo constante às fls. 225/228 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, fora do prazo hábil (25/08/03), o recurso voluntário de fls. 229/233, instruído com os documentos de fls. 234/260, no qual demonstra irrisignação parcial contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Em razão de ter transcorrido o prazo regulamentar sem a interposição de recurso à instância superior consta a observação de intempestividade de fls. 265.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001113/93-45
Acórdão nº. : 104-20.112

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 23/07/03, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 228.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Considerando que 23/07/03 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 24/07/03, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de Primeira Instância, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 22/08/03, uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 25/08/03 (fls. 229), uma segunda-feira, trinta e três (33) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001113/93-45
Acórdão nº. : 104-20.112

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004


NELSON MALLMANN